



Número: **0005809-27.2024.8.17.2670**

Classe: **Ação Popular**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Processo referência: **0000235-57.2023.8.17.2670**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAFAEL LUIZ PREQUE MOURA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	LUCIANO FELIX DA SILVA (ADVOGADO(A)) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE GRAVATA (RÉU)	
LEONARDO JOSE DA SILVA (RÉU)	
	FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (ADVOGADO(A))
GRAVATA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (RÉU)	
	MARCELA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça de Gravatá (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
196808617	17/03/2025 09:43	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)
197896421	17/03/2025 09:43	Protocolo Sisbajud (bloqueio)_proc. 5809-27.2024	Protocolo (outros)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

R QUINTINO BOCAIUVA, 355, PRADO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670 - F:(81) 35339899

Processo nº **0005809-27.2024.8.17.2670**

AUTOR(A): RAFAEL LUIZ PREQUE MOURA DE OLIVEIRA

RÉU: LEONARDO JOSE DA SILVA, GRAVATA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, MUNICIPIO DE GRAVATA
OPOSTO(A): MUNICIPIO DE GRAVATA

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO POPULAR** ajuizada por Rafael Luiz Prequé Moura de Oliveira contra Leonardo José da Silva, o Município de Gravatá e a Câmara Municipal de Gravatá, com o objetivo de obter a anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gravatá para o biênio 2025/2026, alegando, em síntese, que a recondução do réu Leonardo José da Silva ao cargo de Presidente da Câmara viola a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI 6524, que vedou sucessivas reeleições para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

O autor afirma que o réu se encontra no comando da Câmara Municipal de Gravatá há vários mandatos consecutivos, tendo sido eleito e reeleito para a Presidência nos biênios 2017/2018, 2019/2020, 2021/2022 e 2023/2024.

Apesar da vedação imposta pelo STF à perpetuação de agentes políticos na Mesa Diretora, sustenta que o réu se utilizou de manobras políticas e jurídicas para continuar no cargo, logrando nova eleição para o biênio 2025/2026, em clara afronta à ordem constitucional.

Ressalta que o Poder Judiciário já se pronunciou contra essa prática em mais de uma oportunidade.

Cita a decisão proferida nos autos do processo nº 0000587-83.2021.8.17.2670, na qual este Juízo anulou a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 e determinou que o réu não poderia mais se candidatar à Presidência da Câmara.

Faz referência, ainda, à sentença proferida no processo nº 0000235-57.2023.8.17.2670, que reconheceu novamente a ilegalidade da recondução do réu, reafirmando a necessidade de alternância no comando da Casa Legislativa.

Diz que, a despeito dessas decisões, o réu teria insistido na violação da ordem constitucional, promovendo sua candidatura e sendo novamente eleito para o biênio 2025/2026.

Diante desse cenário, o autor pede a concessão de tutela de urgência para suspender a posse do réu, a anulação definitiva da eleição e a realização de novo pleito, observando-se a vedação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Juntou documentos.

Os réus apresentaram contestação, cada qual com suas razões de defesa.



O réu Leonardo José da Silva suscitou preliminares e, no mérito, argumenta, em síntese, que sua eleição de 05/07/2021 deve ser considerada sua primeira eleição válida dentro do novo regime da ADI 6524, pois as reeleições anteriores não devem ser levadas em conta, uma vez que ocorreram antes do marco temporal de 07/01/2021. Sustenta, ainda, que sua candidatura observou as normas municipais e que a vedação imposta pelo STF não pode ser aplicada de forma automática às Câmaras Municipais.

O Município de Gravatá suscitou preliminares e, no mérito, sustenta que a eleição da Mesa Diretora é matéria *interna corporis*, insuscetível de controle judicial, e que a Ação Popular não seria meio processual adequado, pois não há lesão ao patrimônio público. Defende que a reeleição do réu não compromete a administração pública e que a judicialização de disputas políticas enfraquece a independência do Poder Legislativo.

A Câmara Municipal de Gravatá suscitou preliminares e, no mérito, defende que a decisão do STF na ADI 6524 não vincula as Câmaras Municipais, pois se refere ao Congresso Nacional. Alega que a eleição respeitou o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município e que não há ilegalidade na reeleição do réu, pois este foi democraticamente eleito por seus pares, sem qualquer demonstração de fraude ou abuso de poder.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da pretensão autoral, sustentando que a reeleição do réu afronta um entendimento vinculante do STF, compromete a moralidade administrativa e configura um evidente desrespeito à alternância de poder, exigida pelo regime republicano.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de prova além dos documentos já acostados aos autos. Os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, permitindo que eu decida a controvérsia sem necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Antes de adentrar o mérito, analiso as preliminares suscitadas pelos réus, as quais buscam afastar a apreciação judicial da presente demanda.

I. DAS PRELIMINARES

Os réus sustentam que a Ação Popular não seria meio processual adequado para impugnar a eleição da Mesa Diretora, sob o argumento de que não há demonstração de lesão ao patrimônio público, requisito essencial para a propositura dessa espécie de ação.

Rejeito tal argumentação.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, dispõe que qualquer cidadão pode propor ação popular com o objetivo de anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

O texto constitucional **não restringe a utilização da Ação Popular apenas para a proteção do patrimônio econômico do Estado, mas abrange a moralidade administrativa** como bem jurídico autônomo, passível de tutela jurisdicional própria.

A Suprema Corte, ao julgar o **Tema 836**, consolidou o entendimento de que não é necessário comprovar prejuízo ao erário para a propositura da Ação Popular, sendo suficiente a existência de um ato que comprometa a ética pública e viole os princípios estruturantes da administração pública.

Tese: “*Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.*”

No caso em análise, o autor sustenta que a eleição do réu para o biênio 2025/2026 afronta a moralidade administrativa, pois contraria um entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal e compromete a alternância de poder, pilar essencial do regime republicano.

Trata-se, portanto, de um ato administrativo passível de anulação por meio de Ação Popular, pois extrapola os limites da legalidade e se revela lesivo ao próprio funcionamento do sistema democrático.



Afasto, assim, a preliminar de inadequação da via eleita.

Os réus também sustentam que o autor, Rafael Luiz Prequé Moura de Oliveira, age movido por interesse pessoal ou político ao ajuizar a presente ação popular, com o intuito de afastar o réu Leonardo José da Silva da Presidência da Câmara Municipal de Gravatá.

Alegam que a demanda não se fundamentaria na defesa do interesse público, mas sim em uma disputa política local.

Rejeito essa alegação, pois o interesse do autor está plenamente respaldado na ordem jurídica e na Constituição Federal.

Como dito, a Ação Popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, é um instrumento de controle da legalidade dos atos da administração pública, permitindo que qualquer cidadão proponha ação para anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e a outros princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Trata-se de um direito político fundamental, cujo exercício não pode ser desqualificado por meras alegações genéricas de interesse pessoal.

Isso porque a legitimidade ativa para a Ação Popular independe de qualquer motivação subjetiva do autor, bastando que a ação tenha como objeto a defesa de um interesse coletivo, como a proteção da moralidade administrativa e do princípio republicano.

Assim, ainda que o autor tenha filiação partidária, atuação política ou qualquer posicionamento público contrário ao réu, isso não descaracteriza sua legitimidade para propor a ação, desde que o pedido esteja fundamentado em irregularidades objetivas, como ocorre no presente caso.

Aqui, não se trata de uma disputa meramente política, mas de uma clara afronta à ordem constitucional.

Além disso, o próprio Ministério Público, instituição isenta e responsável pela defesa da ordem jurídica, manifestou-se favoravelmente ao pedido autoral. Tal posicionamento reforça que o presente caso não se trata de uma querela político-partidária, mas de uma questão jurídica relevante para a proteção da legalidade e da moralidade administrativa.

Portanto, afastado dita preliminar.

Os réus também alegam que a eleição da Mesa Diretora da Câmara é matéria *interna corporis* e, portanto, imune ao controle judicial. Sustentam que a autonomia do Poder Legislativo lhe confere plena liberdade para organizar sua estrutura interna, de modo que o Poder Judiciário não poderia interferir na escolha dos seus dirigentes.

Não acolho essa tese.

O princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, não é absoluto. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o controle judicial de atos do Poder Legislativo é cabível sempre que houver manifesta violação de normas constitucionais ou princípios estruturantes do regime democrático.

O Ministro Celso de Mello, em decisão paradigmática sobre o tema, pontuou que nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis, sendo vedado o uso da autonomia legislativa para fraudar a ordem constitucional (STF, MS 26.441).

A decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello tratou da possibilidade de controle judicial sobre atos praticados pelo Poder Legislativo, especialmente quando há violação a normas constitucionais.

O trecho amplamente citado na jurisprudência é o seguinte:

"Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis. Nenhum órgão do Estado – situe-se ele no Poder Judiciário, ou no Poder Executivo, ou no Poder Legislativo – é imune à força da Constituição e ao império das leis." (STF, MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 18/12/2009).

A vedação ao uso da autonomia legislativa para fraudar a ordem constitucional é um corolário lógico desse entendimento, pois decorre do princípio da supremacia constitucional e da **impossibilidade de um Poder atuar fora dos limites constitucionais sob o**



pretexto de autonomia interna.

No caso concreto, não se está a interferir na organização interna da Câmara de Vereadores, mas sim a garantir que suas eleições respeitem os limites impostos pela Constituição Federal e pela interpretação vinculante do STF.

O controle judicial se justifica para impedir a afronta direta à decisão do STF, comprometendo a ordem republicana com a perpetuação no cargo de quem quer que seja.

Por essas razões, **rejeito a preliminar de interna corporis.**

Superadas as questões preliminares, **passo à análise do mérito.**

Inicialmente, apresento breve contexto histórico das decisões judiciais proferidas por este Juízo sobre a eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gravatá, demonstrando a coerência e alinhamento do entendimento adotado com os princípios constitucionais aplicáveis.

Em 28 de julho de 2021, nos autos do **processo nº 0000587-83.2021.8.17.2670**, foi concedida tutela de urgência para impedir a candidatura e a reeleição do réu Leonardo José da Silva para a Mesa Diretora, bem como para anular a eleição realizada em 07/05/2021, fixando-se multa em caso de descumprimento.

Essa decisão foi mantida pela 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do E. TJPE, em sede de agravo de instrumento, **processo nº 0002200-78.2021.8.17.9480**, reafirmando a necessidade de observância das regras constitucionais sobre a alternância de poder no Legislativo, nos seguintes termos:

“Na hipótese, o agravante foi reeleito pela terceira vez consecutiva para o mesmo cargo de Presidente da Câmara Municipal, bem como para o biênio 2021/2022, quando já era presidente da Câmara nos dois biênios anteriores (2017/2018 e 2019/2020), de modo que, em juízo de cognição sumária e à luz do entendimento do STF, não merece reparo a decisão agravada que anulou a eleição para a Mesa Diretora referente ao biênio 2023/2024.” GRIFEI

Posteriormente, o processo foi extinto sem resolução do mérito, diante do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Em abril de 2023, nos autos do **processo nº 0000235-57.2023.8.17.2670**, foi proferida sentença determinando a anulação da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, bem como a imediata suspensão da posse e afastamento de todos os seus componentes, com a realização de novo pleito no prazo de cinco dias úteis.

Contudo, a 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru (TJ-PE) concedeu o efeito suspensivo à apelação (nº 0002712-90.2023.8.17.9480).

Esse processo atualmente encontra-se em grau de recurso, aguardando decisão definitiva pelas instâncias superiores.

Esse histórico processual evidencia que o entendimento deste Juízo se mantém uniforme e alinhado com os princípios da moralidade administrativa, da alternância de poder e do republicanismo, respeitando, sobretudo, os limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6524 e nos precedentes correlatos.

Pois bem!

A controvérsia central dos autos reside em saber se a eleição do réu Leonardo José da Silva para a Presidência da Câmara Municipal de Gravatá no **biênio 2025/2026** está em conformidade com o entendimento vinculante do STF.

Impende destacar que a Alta Corte Constitucional, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade – ADI 6524, firmou o entendimento de que a recondução sucessiva para os mesmos cargos da Mesa Diretora das Casas Legislativas é permitida apenas uma única vez dentro da mesma legislatura.

Além disso, fixou como marco temporal o dia **07 de janeiro de 2021**, estabelecendo que, a partir dessa data, qualquer nova eleição deveria observar o limite imposto pela Corte.

O entendimento do STF sobre a limitação de reeleições sucessivas para cargos nas Mesas Diretoras, incluindo sua **aplicação à esfera municipal**, foi consolidado e expressamente estendido a esse âmbito em decisões específicas,

O STF tem aplicado o mesmo raciocínio jurídico das ADIs referentes às Assembleias Legislativas estaduais às Câmaras Municipais, adaptando-o por meio de outras ações, como Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs).

No contexto da Suspensão de Liminar 1.628, o STF menciona a ADPF 871 como um exemplo em que esse entendimento foi aplicado à esfera municipal.

Na ADPF 871, julgada em relação à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, o STF permitiu apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora, em observância aos princípios republicano e democrático.

Esse caso reforça a extensão da tese fixada originalmente em ADIs sobre legislativos estaduais ao âmbito municipal.

Além disso, a ADPF 959, relativa à Câmara Municipal de Salvador/BA, onde uma decisão monocrática limitou a reeleição consecutiva a apenas uma vez, alinhando-se à jurisprudência do STF, embora o julgamento definitivo do Plenário ainda não tivesse sido concluído até a data do acórdão (26/06/2023).

A ADPF 959 também reflete a aplicação do marco temporal de 07/01/2021, preservando eleições anteriores.

Nesse contexto, o entendimento sobre reeleições sucessivas teve origem em ações como a ADI 6.524, que tratou das Mesas do Congresso Nacional, e foi expandido para Assembleias Legislativas estaduais em diversas ADIs (ex.: ADI 6.708/DF, 6.688/PR, 6.698/MS, entre outras).

Nessas decisões, o STF fixou as teses de uma única recondução consecutiva e o marco temporal de 07/01/2021.

A extensão lógica desse precedente às Câmaras Municipais ocorre porque os princípios republicano e democrático, que fundamentam a vedação a reeleições ilimitadas, aplicam-se igualmente a todos os níveis do Poder Legislativo, conforme a autonomia organizacional prevista na Constituição (art. 29 para municípios).

Portanto, a ADI 6524 que serve como base para o entendimento não é específica para o âmbito municipal, mas as ADPF 871 e ADPF 959 são as ações destacadas que explicitamente aplicaram esse entendimento às Câmaras Municipais, com base no precedente da ADI 6.524 e outras ADIs estaduais.

A ADPF 871, em particular, é o exemplo mais claro de extensão consolidada à esfera municipal até então, permitindo apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora da Câmara de Campo Grande/MS.

Diante desses precedentes, verifico que o réu Leonardo José da Silva já exercia a Presidência da Câmara antes do marco temporal, tendo sido reeleito sucessivamente para os biênios 2017/2018 e 2019/2020.

A partir do que consta nos autos e nas decisões judiciais anteriores, verifico que Leonardo José da Silva exerceu a Presidência da Câmara de Vereadores de Gravatá nos seguintes períodos **após o marco temporal da ADI 6524 (07/01/2021)**:

Eleição para o biênio 2021/2022: realizada em 05/07/2021.

Eleição para o biênio 2023/2024: realizada em 01/01/2023.

Eleição para o biênio 2025/2026: janeiro/2025 (objeto dos autos)

Desse modo, após 07/01/2021, foi eleito para o biênio **2021/2022**, sendo esta a primeira eleição dentro do novo regime da ADI 6524, conforme entendimento da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru (TJ-PE) no agravo interno no pedido de efeito suspensivo à apelação (nº 0002712-90.2023.8.17.9480). Em seguida, foi reeleito para o biênio **2023/2024**, configurando sua primeira recondução permitida pelo STF.

Logo, a eleição para 2025/2026 configura uma segunda reeleição consecutiva, o que é expressamente vedado pela Suprema Corte.

Cabe ressaltar que o argumento do réu de que suas eleições anteriores a janeiro de 2021 foram "apagadas" e que sua eleição de

2021/2022 deveria ser considerada sua primeira dentro do novo regime não se sustenta.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o marco temporal, não anulou retrospectivamente reeleições passadas, mas apenas determinou que, a partir dessa data, o limite passaria a ser estritamente observado. Se a tese do réu fosse aceita, qualquer Presidente de Câmara que tivesse exercido mandatos sucessivos antes de 2021 poderia "reiniciar sua contagem" e continuar indefinidamente no cargo, o que resultaria em um claro esvaziamento da decisão do STF e na subversão do princípio republicano.

Não se trata, portanto, de uma interpretação meramente política ou subjetiva, mas de uma violação objetiva da norma constitucional tal como interpretada pela Suprema Corte.

O entendimento fixado na ADI 6524, ADI 6524 (TP), ADI 6683 (TP), ADI 6684 (TP), ADI 6685 (TP), ADI 6686 (TP), ADI 6687 (TP), ADI 6688 (TP), ADI 6698 (TP), ADI 6704 (TP), ADI 6706 (TP), ADI 6707 (TP), ADI 6708 (TP), ADI 6709 (TP), ADI 6710 (TP), ADI 6714 (TP), ADI 6720 MC-Ref (TP), ADI 6721 MC-Ref (TP), ADI 6722 MC-Ref (TP), ADI 7016 (TP) **não deixa margem para interpretações que permitam burla à alternância de poder.**

Portanto, a eleição impugnada é manifestamente inconstitucional e deve ser anulada.

Ainda assim, o réu sustenta que a eleição para o **biênio 2025/2026** não estaria sujeita à vedação imposta pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6524, pois ocorreu dentro de uma nova legislatura, o que afastaria a restrição à recondução sucessiva.

Rejeito essa argumentação, pois parte de uma interpretação equivocada da decisão do STF e do conceito de legislatura no ordenamento jurídico brasileiro.

O conceito de legislatura está disciplinado no art. 29, inciso I, da Constituição Federal, que fixa o mandato dos vereadores em quatro anos. Esse ciclo não pode ser utilizado como justificativa para ignorar a obrigação imposta pela Suprema Corte, pois o que se busca impedir é a continuidade dentro da mesma legislatura, mas sim uma reeleição sucessiva do mesmo agente para o mesmo cargo de direção do Legislativo.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 6.688**, reforçou que o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora deve ser observado **independentemente da legislatura**.

No julgamento, a Corte afirmou expressamente que **a mudança de legislatura não tem o condão de afastar a proibição de recondução sucessiva, pois o objetivo da norma constitucional é impedir a perpetuação dos mesmos indivíduos no comando do Legislativo, assegurando a alternância de poder.**

O trecho da decisão que trata dessa questão é categórico ao afirmar que:

" A eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância **independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura.**" (ADI 6688, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 27-04-2023 PÚBLICO 28-04-2023)

A Suprema Corte não condicionou as disposições à continuidade dentro da mesma legislatura, mas sim à reeleição sucessiva para o mesmo cargo, de modo que a tese do réu de que uma mudança de legislatura permitiria um novo mandato desconsidera a essência do entendimento consolidado pelo STF.

Admitir esses significados permitiria que, a cada início de legislatura, um mesmo indivíduo pudesse ser continuamente reeleito para o mesmo cargo, subvertendo completamente o espírito da decisão do STF na ADI 6524/6688 e esvaziando o princípio republicano.

A mudança de legislatura, portanto, não pode ser usada como artifício para contornar a implementação imposta pela Corte Constitucional, pois a regra de uma única recondução sucessiva se aplica independentemente desse fator.

Portanto, rejeito a alegação de que uma mudança de legislatura tornaria legítima a nova eleição do réu, pois o contexto fático demonstra que se trata de uma continuidade no exercício do poder que afronta o entendimento vinculante do STF e vazia o princípio republicano da alternância de poder.



Os réus ainda sustentam que a eleição do réu Leonardo José da Silva para o biênio 2025/2026 decorreu de um processo regular, no qual ele obteve a maioria dos votos dos vereadores, sendo “legitimamente eleito”, razão pela qual não poderia ser questionado judicialmente.

Rejeito essa alegação, pois a mera observância de formalidades regimentais não confere legitimidade a um ato que viola decisões judiciais, normas e princípios constitucionais.

A legalidade dos atos administrativos não se limita ao seu aspecto formal, mas exige que também esteja em conformidade com a Constituição Federal e com os princípios que regem a administração pública.

O art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe que todos os atos da administração pública observem, além da legalidade estrita, os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

A violação de qualquer um desses princípios macula a legitimidade do ato administrativo, ainda que tenha sido praticado segundo regras regimentais internas.

A eleição de um presidente da Câmara de Vereadores não é um evento isolado de votação interna, mas sim um ato que deve respeitar os ditames constitucionais, especialmente os princípios republicanos e da alternância de poder.

O Supremo Tribunal Federal distribuiu um limite objetivo à recondução sucessiva, **vedando a perpetuação de um mesmo indivíduo no cargo de Presidente das Casas Legislativas**. Ao desconSIDERAR esse entendimento vinculante e permitir uma nova reeleição do réu, a Câmara Municipal de Gravatá violou diretamente uma norma de constituição constitucional superior, tornando a eleição materialmente **inválida**.

A jurisprudência da Suprema Corte reforça que a prática reiterada de atos ilegais não gera direito adquirido, tampouco confere legitimidade aos mandatos obtidos em desconformidade com a Constituição e que a obtenção de votos não pode ser invocada como justificativa para validar uma eleição que afronta dispositivos constitucionais.

No caso concreto, a eleição do réu não pode ser considerada legítima apenas porque ocorreu por meio de votação entre os vereadores, pois o ato em si contrariava uma norma constitucional interpretada de forma vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

A adesão às regras internas da Câmara não é suficiente para validar uma eleição que desrespeita um limite imposto pela Constituição.

Portanto, afastado qualquer argumento no sentido de que o réu foi “legitimamente eleito”, pois a regularidade formal do pleito não sana a violação de normas e princípios constitucionais, os quais se impõem a todos os atos da administração pública, inclusive aos praticados pelo Poder Legislativo.

Por fim, como se isso tudo não bastasse, o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, analisou detidamente a questão e opinou favoravelmente à anulação da eleição do réu, reconhecendo que sua recondução sucessiva afronta diretamente o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal e compromete a legalidade do processo legislativo municipal.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300, caput e § 3º, do NCPC estabelece os requisitos necessários para concessão da tutela urgência, que são:

- a) Elementos que evidenciem a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados;
- b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato;
- c) Não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quanto de natureza antecipatória, **podendo este último, ser excepcionado pelo juiz**, quando houve “**irreversibilidade recíproca**”, devendo o juiz tutelar o mais relevante.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da eleição do réu Leonardo José da Silva para a



Presidência da Câmara Municipal de Gravatá no biênio 2025/2026, determinando seu afastamento imediato do cargo e a realização de novo pleito, observando os limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6524.

Como dito, o art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano. Entretanto, no presente caso, **não se trata de mera probabilidade do direito, mas sim de um juízo de certeza, pois a questão de mérito já foi devidamente analisada e decidida.**

A eleição do réu para o biênio 2025/2026 não é apenas potencialmente ilegal, mas manifestamente inconstitucional, tendo em vista que contraria decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal consolidado na ADI 6524 e reiterado em diversos outros julgamentos sobre o tema, tais como as ADIs 6683, 6684, 6685, 6686, 6687, 6688, 6698, 6704, 6706, 6707, 6708, 6709, 6710, 6714, 6720, 6721, 6722, 7016 e ADPF 959.

A jurisprudência da Suprema Corte não deixa margem para interpretações diversas: é vedada mais de uma recondução sucessiva ao mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas Legislativas, **independentemente da legislatura**. Esse entendimento foi reiterado na ADI 6688/ADPF 959, afastando qualquer argumento de que a mudança de legislatura afastaria a limitação imposta pelo STF.

O perigo de dano irreparável também se revela incontestável, pois a permanência do réu na Presidência da Câmara Municipal de Gravatá não apenas consolida uma situação inconstitucional, mas também compromete a legitimidade do processo legislativo municipal, afronta os princípios republicano e democrático e gera instabilidade institucional.

Permitir que o réu siga no exercício do cargo em evidente afronta ao ordenamento constitucional significaria consentir com uma situação de ilegalidade consolidada, enfraquecendo a credibilidade da Casa Legislativa e estimulando a repetição desse tipo de conduta em outros municípios.

A reversibilidade da medida também está plenamente configurada.

O afastamento do réu e a realização de nova eleição não geram prejuízo irreversível, pois, caso o entendimento judicial seja posteriormente alterado, as partes poderão ser restituídas ao status quo ante. O mesmo não pode ser dito da manutenção do réu no cargo, pois, quanto mais tempo se permitir que ele permaneça exercendo a função de Presidente da Câmara de forma inconstitucional, mais grave será o dano institucional, tanto do ponto de vista jurídico quanto político.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na presente Ação Popular, ao passo em que:

- a) **DECLARO A NULIDADE** da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gravatá para o biênio 2025/2026, especificamente no que se refere ao cargo de Presidente da Câmara, ocupado pelo réu Leonardo José da Silva;
- b) **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos da eleição do réu, determinando seu afastamento imediato da Presidência da Câmara Municipal de Gravatá, e, para efetivação da medida, **promovo o bloqueio dos ativos financeiros da Câmara Legislativa, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e DETERMINO** a realização de nova eleição para a Mesa Diretora no prazo de cinco dias úteis, assegurando-se que nenhum vereador já reeleito para a Presidência em mandato consecutivo possa concorrer ao mesmo cargo, nos termos do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI 6524 e na ADI 6688;
- c) **CONDENO** os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.717/65 e art. 85, §3º, do CPC;
- d) **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Não há remessa necessária, porque a decisão está fundamentada em decisão vinculante do STF proferida em ADI

P.R.I.

Havendo apelação, intime-se o apelado para as contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos à instância superior.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

GRAVATÁ, data da assinatura eletrônica registrada pelo sistema.

Luís Vital do Carmo Filho

Juiz de Direito



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20250029643675
Data/hora de protocolamento: 17/03/2025 08:04
Número do processo: 0005809-27.2024.8.17.2670
Juiz solicitante do bloqueio: LUIS VITAL DO CARMO FILHO protocolado por (ANDRE OLIVEIRA TAVARES)
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 03810209406
Nome do autor/exequente da ação: RAFAEL LUIZ PREQUE MOURA DE OLIVEIRA
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
08140071000100: GRAVATA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	00001 - BCO DO BRASIL S.A. / 21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / 05237 - BCO BRADESCO S.A. /
Valor a Bloquear	
R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	
Bloquear Conta-Salário? Não	

17/03/2025 08:04

1 / 1